



## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*



SF/22409.42466-15

RELATOR: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos



atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011; 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, interesse (utilidade) em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Embora a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 tenha perdido objeto, é inegável a necessidade da contínua preparação de nossos esportistas.

Concordamos, assim, com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes. Para tanto, entendemos que é necessário estender a vigência dos benefícios até o ano de 2025, como proposto no PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário.

O outro ponto que subsiste na redação original do PLS nº 89, de 2011, e com o qual concordamos é o que amplia de 1% para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

O PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, também propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.





Por óbvio, nossa preferência seria a majoração do patamar de dedução para 4%, conforme proposto em um dos projetos. Porém, nos parece mais realista e responsável, considerando as restrições orçamentárias do momento e a necessidade urgente de transformar esta proposição em Lei, visto que o benefício se encerra ao final de 2022, optarmos pelo percentual de 2%. Assim, temos a convicção de que o aumento poderá ser absorvido tranquilamente pelo governo federal e, além disso, representará um grande avanço para o esporte ao dobrar o volume de incentivos atuais.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais, elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos. Nos casos de doação ou patrocínio voltados para projetos de participação e rendimento, 10% do valor doado ou patrocinado será vinculado a projetos constantes no referido banco. A vinculação não se aplica quando houver doação ou patrocínio para projetos relacionados ao desporto educacional ou de formação. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativo aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota CETAD/COEST nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), recebida em resposta a Requerimento de Informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores





despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direito a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem abaixo do potencial autorizado em lei, que seria algo em torno de R\$ 945 milhões.

Vale esclarecer que o potencial integral de renúncia autorizado em lei corresponde a um cenário em que todas as empresas no regime de lucro real do país optassem por incentivar o esporte, algo impensável. Convém destacar que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se consideramos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto a incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015.

#### **EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o prazo do incentivo fiscal e o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....



SF/22409.42466-15



§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora

